
DIREITOS DA PERSONALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRABALHO POLICIAL MILITAR: REFLEXÕES JURÍDICAS E FILOSÓFICAS À LUZ DA TEORIA DO DIREITO E DO PL 2338/2023

PERSONALITY RIGHTS AND THE (IM)POSSIBILITY OF USING ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN MILITARY POLICE WORK: LEGAL AND PHILOSOPHICAL REFLECTIONS IN LIGHT OF LEGAL THEORY AND PL 2338/2023

Fernando Rodrigues de Almeida^{*}

Rodrigo dos Santos Andrade^{**}

Guilherme Magalhães de Souza^{***}

RESUMO

O presente artigo analisa o debate acerca da (im)possibilidade do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, com base no Projeto de Lei Federal PL 2338/2023 e sua relação com os Direitos da Personalidade. A pesquisa busca examinar os impactos jurídicos, sociais e psicológicos do uso dessas tecnologias no policiamento, considerando os possíveis desdobramentos da automação para a dignidade, autonomia e integridade psíquica dos agentes de segurança. Para fundamentar a análise, o estudo recorre à Teoria do Direito, articulando a concepção hegeliana do Estado como garantidor da liberdade e da eticidade com a crítica foucaultiana do poder disciplinar e da biopolítica. Discute-se a influência da inteligência artificial na precarização do trabalho policial, a possibilidade de controle e vigilância pelo panóptico digital e os desafios regulatórios no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica de textos filosóficos, jurídicos e normativos. Os resultados apontam que a ausência de diretrizes normativas objetivas sobre o uso da inteligência artificial na atividade policial pode comprometer os Direitos da Personalidade, ampliando desigualdades e riscos de decisões algorítmicas discriminatórias. Conclui-se que a regulação dessas tecnologias deve ser pautada por um marco normativo sólido, capaz de conciliar inovação tecnológica com a proteção da dignidade humana e da justiça social, em conformidade com os fundamentos da Teoria do Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; direitos da personalidade; Polícia Militar; responsabilidade estatal; PL 2338/2023; teoria do direito.

^{*} Doutor em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UniCesumar, Maringá, PR; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - Bolsista de Produtividade em Pesquisa do ICETI.

^{**} Doutorando em Direito pelo programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR) e bolsista CAPES/CNPQ. E-mail: rodrigoandradedireito@ymail.com.

^{***} Mestrando em Ciências Jurídicas pela UniCesumar e bolsista CAPES/CNPQ. E-mail: pesquisaguilhermesouza@gmail.com.

ABSTRACT

This article analyses the debate surrounding the (im)possibility of using robots with artificial intelligence in the work environment of Brazilian military police officers, based on Federal Bill PL 2338/2023 and its relation to Personality Rights. The research examines the legal, social, and psychological impacts of these technologies in policing, considering the potential consequences of automation for the dignity, autonomy, and psychological integrity of security agents. To support this analysis, the study relies on Legal Theory, integrating Hegel's conception of the State as a guarantor of freedom and ethical life (*Sittlichkeit*) with Foucault's critique of disciplinary power and biopolitics. The discussion includes the impact of artificial intelligence on the precarisation of police work, the potential for surveillance through the digital panopticon, and the regulatory challenges within the Brazilian legal framework. The research employs a deductive method, with a qualitative approach, based on a bibliographical review of philosophical, legal, and regulatory texts. The findings indicate that the absence of clear regulatory guidelines regarding artificial intelligence in policing may compromise Personality Rights, exacerbating inequalities and increasing the risks of algorithmic discrimination. The study concludes that the regulation of these technologies must be based on a robust legal framework, ensuring that technological innovation is balanced with the protection of human dignity and social justice, in accordance with the foundations of Legal Theory.

Keywords: Artificial Intelligence; personality rights; Military Police; state responsibility; PL 2338/2023; legal theory.

28

1 INTRODUÇÃO

O labor, a cada dia, tem se tornado mais complexo, em virtude da própria evolução da sociedade e da tecnologia. Com isso, surgem novos direitos e deveres, tanto àquele que explora a força de trabalho de uma outra pessoa, como ao que tem sua força de trabalho explorada. Diante disso, os direitos da personalidade buscam proteger o trabalhador na sua dignidade, nesse sentido uma vez considerado trabalhador todo aquele que tem sua força de trabalho explorada, incluindo o policial militar brasileiro.

Nessas condições, este artigo em forma de propõe-se a analisar, de forma concisa e breve, o embate ético acerca da (im) possibilidade do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, à luz do projeto de lei federal 2338/2023 e dos direitos da personalidade, bem como, demonstrar os motivos que levam ao ponto de questionarem os critérios, as consequências e os riscos jurídicos. Para isso, será efetuada uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos na forma de base metodológica, utilizando-se o método dedutivo.

Assim, no segundo tópico, serão abordadas, de modo breve considerações acerca do meio ambiente de trabalho de trabalho dos policiais militares brasileiros.

No terceiro tópico será examinado, em suma, a possibilidade teórica e analítica do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do polícia militar brasileiro, à luz do PL 2338/2023. Por derradeiro, no último tópico, serão apresentadas as conclusões deste artigo e o fechamento das ponderações suscitadas ao longo desse artigo.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É mister, a este estudo, refletir e expor comentários em relação aos direitos da personalidade, uma vez que eles estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso sustenta que a doutrina descreve os direitos da personalidade, hodiernamente, como direitos “emanados da própria dignidade humana” que vieram a ganhar principal expressão após a Segunda Guerra Mundial.

Nada contra a divergência doutrinária existente acerca do conceito de direitos da personalidade, é de grande utilidade para esse trabalho mencionar a concepção de Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e de seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade¹.

Dias², alertas que o valor da pessoa humana é um princípio basilar da resolução constitucional, com a maior sedimentação do Estado Democrático de Direito, que guia a todos os princípios e direitos em nosso ordenamento pátrio, e filosoficamente falando, a dignidade se refere ao princípio moral do qual o ser humano deve ser considerado como um fim e jamais como um meio.

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, protege não apenas os direitos fundamentais e sociais a todos as pessoas, mas tutela a personalidade, a vida privada e todos os demais aspectos que incidem no alicerce da existência da pessoa humana.

¹ BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p.107.

² DIAS, Maria Berenice. **União homo afetiva: o preconceito e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Em ato contínuo, o alicerce que dá consistência ao direito de família, que, por sua vez, é o alicerce da sociedade, é justamente a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, este princípio apenas é afiançado se forem conservadas as propriedades efetivas das afinidades familiares, ou seja, o amor, a união, a dependência recíproca, a confiança, a consideração, o plano de vida comum, consentindo, dessa forma, o crescimento pessoal e social de cada membro do instituto familiar ³.

Nessa lógica Almeida e Souza conceituam a importância dos direitos da personalidade com uma barreira de proteção em face dos avanços tecnológicos abusivos, com se verifica a seguir nas palavras dos autores:

Os direitos da personalidade surgem como um escudo crucial para proteger a individualidade, a liberdade e a integridade das pessoas em um mundo cada vez mais orientado pela tecnologia. Esses direitos garantem que os indivíduos sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de avanços tecnológicos, principalmente no que tange a privacidade do indivíduo.⁴

Foucault⁵, com maestria, por seu turno, ao refletir sobre a dignidade da pessoa humana, explica que:

A dignidade humana incide não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou aviltamentos, mas também adiciona a asseveração positiva do pleno alargamento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe [...], de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana [...]

Assim sendo, os direitos da personalidade, nesse trabalho, podem ser entendidos como sinônimos de dignidade da pessoa humana.

³ DIAS, Maria Berenice. **União homo afetiva**: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁴ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de ; SOUZA João Lucas Foglietto. Os desafios na preservação dos direitos da personalidade em um futuro impulsionado pela inteligência artificial e a novas tecnologias. In: SANTOS, Nivaldo dos; ASSAFIM, João Marcelo de Lima; GIOLO JUNIOR, Cildo (Org.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 1, p. 197.

⁵ FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006. p. 128.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DE TRABALHO DOS POLICIAIS MILITARES BRASILEIROS

No Brasil, existem inúmeras forças policiais, como bem define o artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Basicamente, a grosso modo, as forças policiais podem ser classificadas em duas categorias, em relação a suas funções típicas, isto é, policiais de investigativas e polícias preventiva e repressiva. Nesse tocante, é importante salientar que cada estado membro e o distrito federal, tem uma força policial militar estadual que é força auxiliar do Exército Brasileiro em situações pontuais como em estado de sítio ou de exceção, conforme o artigo 42 da Constituição Federal de 1988.

O meio ambiente de trabalho do policial militar é um ambiente complexo, em virtude do seu trabalho de polícia ostensiva preventiva, garantidora da ordem pública, exigindo assim para o exercício desta profissão fim um bom condicionamento físico, intelectual e psicológico seguido de boa vontade, técnica e envergaduras moral do policial militar brasileiro. Possuindo como qualidade especial a constante vigilância e atenção com o dever de agir, acumulado de responsabilidade e segurança, diante de um atentado a ordem pública, um crime ou da sua eminência, ainda que fora do turno ou horário de labor do policial militar. É uma atividade que não admite erros, equívocos ou falhas sem o risco à vida ou segurança do próprio polícia militar brasileiro ou do cidadãos.

É possível definir o meio ambiente de trabalho do policial militar, como sendo todo e qual lugar onde o policial possa realizar o seu trabalho de polícia ostensiva para a garantia da ordem pública, dentro de sua responsabilidade constitucional. Seja pela via terrestre, de cavalos, automóveis, embarcações, aeronaves tripuladas ou não como é o caso dos drones ou dos robôs antibombas, ou até mesmo por no meio ambiente virtual, por meio das redes sociais ou de aplicativos digitais (app) da corporação.

3 DO USO DE ROBÔS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO POLICIA MILITAR BRASILEIRO, À LUZ DO PL 2338/2023

Atualmente, com o constante aumento a passos largos da tecnologia, em especial, do uso de câmeras corporais, apps e inteligências artificiais (IA), com vistas a combater o abuso e a violências policial em abordagens policiais, investigações, frente aos cidadãos ou até mesmo

para a melhoria da eficiência da gestão policial militar. Como se pode depreender da explicação dos professores Soares e Kauffman e Chao logo a seguir;

O Governo também poderá utilizar a inteligência artificial aplicada ao Direito para ajudar a avaliar reivindicações e gerenciar o risco de litígio. Nos estágios iniciais de um problema em potencial, qualquer funcionário do governo responsável pela prestação de consultorias em decisões poderá usar essas ferramentas para garantir que eles estão fornecendo pareceres consistentes e precisos. A transparência na maneira de decidir novamente impulsiona a qualidade do trabalho dos funcionários públicos, auditores e procuradores. Todas as esferas governamentais teriam uma ferramenta capaz de determinar se eles devem desafiar a alegação do contribuinte e se sujeitar a eventual ajuizamento ou simplesmente resolver, acolhendo a defesa administrativa. Esse sistema é tanto mais confiável quanto a base de dados for maior, dado o volume de decisões administrativas ou judiciais relevantes.⁶

E nesse mesmo sentido, vale a pena reproduzir a explicação de Soares Centurião e Tokumi:

Outro exemplo é o caso norte-americano, onde em muitas localidades do país, por meio da adoção de algoritmos que fazem uma análise de risco, na seara criminal, passou-se a classificar as chances do retorno à delinquência e reincidência de uma pessoa.
[...]

Resumidamente, o programa COMPAS estava servindo como uma forma de reproduzir um estereotipo muito difundido dentro dos Estados Unidos da América: o de que a população negra possui uma pré-disposição para o cometimento de crimes.⁷

O Brasil foi condenado diversas vezes por casos de violência policial, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Organização Internacional das Nações Unidas (ONU), recomendou o uso de câmeras corporais pelas forças policiais brasileiras, com o intuito de causar a diminuição de violência e o abuso policial bem como os crimes envolvendo policiais militares no exercício de suas funções. Recentemente, o Governo Federal, por meio do

⁶ SOARES, M. N.; KAUFFMAN, M. E.; CHAO, K.-M. Inteligência Artificial: impactos no direito e na advocacia. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555>. Acesso em: 16 dez. 2024. p.127.

⁷ SOARES, M. N.; CENTURIÃO, L. F.; TOKUMI, C. A. L. Inteligência Artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o estado democrático de direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 567–597, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v10i2.1311. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 16 dez. 2024. p.574 e 577.

Ministério da Justiça e da Segurança Pública que criou um programa de incentivo e fomento de uso de câmeras corporais a nível nacional.

O próprio Governo Federal atualmente está tentando tornar o uso das câmeras corporais a nível nacional uma política obrigatória por meio de um projeto de ementa a Constituição Federal (PEC) que lhe dá poderes impor de modelo obrigatório conforme a tendência internacional de países como os Estado Unidos da América (EUA) e de grandes países da União Europeia (UE), conforme indica uma estudo realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, como se verifica a seguir: “Câmeras corporais policiais são, atualmente, uma realidade nacional e internacional, sendo adotadas em mais de 30 países, em todos os continentes, e em, ao menos, 6 estados brasileiros.⁸

Mas foi por meio das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, declarou a nulidade das provas usadas para condenar um homem acusado de tráfico de drogas. Para o colegiado, diante do confronto de versões sobre o que aconteceu na abordagem do suspeito, cabia ao Ministério Público o ônus de apresentar provas que corroborassem a versão dos policiais. Como os agentes não usavam câmeras corporais, a Sexta Turma concluiu que foi uma opção do Estado não se aparelhar devidamente para a produção de provas.⁹

33

E pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que o uso passou a ser obrigatório em alguns estados como se verifica a seguir, no estado paulista:

Além da obrigatoriedade do uso de câmaras, o presidente do STF determinou que o governo adote equipamentos que gravem de forma ininterrupta as ações policiais até que novos equipamentos se mostrem eficazes. O governo paulista também fica obrigado a divulgar os batalhões e as tropas que vão usar as câmeras corporais.¹⁰

Segundo Belli *et.:*

⁸ SOUZA, Pedro Carvalho Loureiro de. **Câmeras corporais: uma revisão bibliográfica e documental**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/diagnostico-cameras-corporais.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024. p.13.

⁹ STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Falta de câmeras corporais para esclarecer conflito de versões leva Sexta Turma a absolver suspeito**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23052024-Falta-de-cameras-corporais-para-esclarecer-conflito-de-versoes-leva-Sexta-Turma-a-absolver-suspeito.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁰ G1. Jornal Nacional. **Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, ordena o uso ininterrupto de câmeras corporais pela PM de SP**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/09/ministro-luis-roberto-barroso-do-stf-ordena-o-uso-ininterrupto-de-cameras-corporais-pela-pm-de-sp.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

O Brasil avançou recentemente em dois desenvolvimentos importantes em sua estrutura regulatória para inteligência artificial: a criação de uma estratégia nacional de IA e discussões parlamentares sobre uma lei abrangente de IA. Esses esforços seguem avanços consideráveis na regulamentação de IA em jurisdições estrangeiras, e o país pode aprender lições importantes dessas experiências anteriores¹¹

Como visto, o Brasil, ainda que tardiamente, está seguindo a tendência internacional ao uso de câmeras corporais no fardamento das forças policiais aos poucos, mas seguindo essa mesma lógica, logo vem o questionamento desse artigo, o embate ético acerca da (Im) possibilidade do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, à luz do projeto de lei Federal 2338/2023 e dos direitos da personalidade, e nesse sentido é mister trazer à baila o que aduz o artigo 1º do PL 2338/2023:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

34

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;
- III – o livre desenvolvimento da personalidade;
- IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;
- V – a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas;
- VI – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VIII – a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa;
- [...]

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

- I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem estar;
- II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;
- III – participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva;
- IV – não discriminação;

¹¹ BELLI, Luca; CURZI, Yasmin; GASPARI, Walter B. **Regulamentação da IA no Brasil: avanços, fluxos e necessidade de aprendizado com a experiência de proteção de dados**. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364922001108?via%3Dihub#preview-section-snippets>. Acesso em: 15 dez. 2024.

V – justiça, equidade e inclusão;¹²

Como se pode observar logo no artigo 2º inciso III do Projeto de Lei, há o resguardo do livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, a salvaguarda dos direitos da personalidade, em harmonia com o restante do ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal de 1988 bem com o Código Civil).

Já no artigo 3º inciso IV, que coloca como um princípio a não discriminação e nesse sentido se comparado com o uso de robôs com IA em patrulhamento, na abordagem, bem como a imobilização dos abordados conforme se depreende da reportagem a seguir:

Robôs policiais esféricos controlados por inteligência artificial que são capazes de identificar e imobilizar criminosos estão sendo implementados na China, segundo informações do jornal The Times. Chamado de RT-G e desenvolvido pela empresa chinesa Logon Technology, o robô esférico pesa 125 kg, é capaz de se locomover em terra e água a velocidades de até 35 km/h, tem uma bateria com duração de dez horas e pode resistir a impactos de até 4 toneladas.

Em imagens divulgadas pela mídia estatal chinesa, uma unidade do RT-G é vista ao lado de uma equipe policial patrulhando uma rua em Wenzhou, na província de Zhejiang. Nas redes sociais, vídeos também mostram o robô ao lado de policiais humanos.

Além de conseguir fazer reconhecimento facial, a inteligência artificial do RT-G também detecta distúrbios. Ele pode alertar as autoridades ou imobilizar suspeitos de forma autônoma, utilizando um lança-redes embutido. O robô também pode carregar equipamentos não letais como dispersores de gás lacrimogêneo e dispositivos de dispersão sonora, por exemplo.¹³

O embate acerca da (im) possibilidade do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, à luz do projeto de lei federal 2338/2023, está justamente nos critérios mal definidos no Brasil acerca da fundada suspeita do art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), que assim diz:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.¹⁴

¹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1734002238634&disposition=inline>. Acesso em 15 dez.2024.

¹³ KAORU, Thâmara. **Robôs policiais esféricos que usam IA para reconhecer criminosos são vistos nas ruas da China**. 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/12/robos-policiais-esfericos-que-usam-ia-para-reconhecer-criminosos-sao-vistos-nas-ruas-da-china.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

Ou seja, o CPP não foi capaz de fornecer elementos objetivos deixando margem para subjetividade que até os dias atuais não formam melhor definida pela jurisprudência dos tribunais superiores, abrindo margem de discricionariedade ao policial militar para tanto, e, ao mesmo tempo abrindo, por vezes, oportunidade de abusos por meio de policiais totalitários e abusivos.

E nessa mesma linha de raciocínio, Almeida e Souza acerca dos dilemas éticos e legais que a inteligência artificial, alertam sobre a falta de uma regulamentação e o que isso pode ameaçar, como se pode depreender a seguir:

A inteligência artificial, por sua vez, demanda uma regulamentação ética e legal adequada para equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos da personalidade. A discussão sobre a ética da IA e sua conformidade com os princípios destes direitos é um tópico crucial para os debates contemporâneos, uma vez que muitos destes são constantemente agredidos e feridos pelos meios tecnológicos, com vênua a privacidade. Esta, com os acontecimentos recentes fora constantemente violada pelos estados e corporações por meras promessas de garantia de outros direitos, como a segurança física e sanitária.¹⁵

36

Dorvante, para uma Inteligência Artificial conseguir ponderar sem discriminação, ela precisa ser alimentada de informações capazes de formar um viés não discriminatório como expõe Soares Centurião e Tokumi:

E, tendo em vista que os programas/máquinas ainda não possuem a capacidade de tomar decisões de uma forma que imite totalmente a racionalidade humana (considerando o que é ético, moral, bom etc.), dados cheios de subjetividade são colecionados como sendo de ordem objetiva, e fazem com que muitos pensem que ali não há nenhuma margem ou possibilidade de erro, o que não é verdade. Quando se cria um modelo de IA, por mais sofisticado que ele possa ser, ele não será capaz de deter toda a complexidade de dados tal como existe na vida real.¹⁶

O grande problema está na imprecisão da jurisprudência e da legislação Brasileira, no tocante ao critério objetivo que possibilitem a abordagem policial, logo, um robô controlado

¹⁵ ALMEIDA, Fernando Rodrigues de ; SOUZA João Lucas Foglietto. Os desafios na preservação dos direitos da personalidade em um futuro impulsionado pela inteligência artificial e a novas tecnologias. In: SANTOS, Nivaldo dos; ASSAFIM, João Marcelo de Lima; GIOLO JUNIOR, Cildo (Org.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p.197.

¹⁶ SOARES, M. N.; CENTURIÃO, L. F.; TOKUMI, C. A. L. Inteligência Artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o estado democrático de direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 567–597, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v10i2.1311. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 16 dez. 2024. p.574 e 577. p.580.

por IA, possivelmente, acabaria cometendo mais abordagens discriminatórias do que policiais militares

Nesse sentido, diante da falta de precisão (viés), de um robô controlado por IA no Brasil, em uma abordagem policial, certamente, seria ilegal, por falta de critério justificados para abordagem, uma vez que não há na lei critério objetivos, certamente ocorreria ofensa e violação do artigo 3º, inciso IV do PL 2338/2023, se o mesmo estivesse em vigência.

CONCLUSÕES

Contudo, é possível concluir que em relação ao embate de ponderações acerca da impossibilidade versus a possibilidade do uso de robôs com inteligência artificial no meio ambiente de trabalho do policial militar brasileiro, à luz do projeto de lei federal 2338/2023, há violação em tese do artigo 3º, inciso IV do aludido projeto de lei, caso tal projeto venha a ser aprovado entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o que por sua vez pode trazer consequências na esfera de responsabilidade penal e civil do Estado brasileiro e dos seus agentes, agravando e aumentando a insegurança jurídica.

37

Logo, a falta de critérios objetivos e a possibilidade de vieses discriminatórios em abordagens da polícia militar brasileira, pode tornam o uso da Inteligência Artificial questionável sob a ótica dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Mas outro questionamento se levanta na conclusão desse artigo, afinal de contas, quem poderia ser parte legítima para alimentar os dados da IA, a própria polícia militar? E baseado em qual banco de dados estatísticos? Ou seja, se o viés é viciado, é possível que as abordagens policiais baseadas em IA reproduzam mais discriminação e insegurança, ao invés de segurança pública.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de ; SOUZA João Lucas Foglietto. Os desafios na preservação dos direitos da personalidade em um futuro impulsionado pela inteligência artificial e a novas tecnologias. In: SANTOS, Nivaldo dos; ASSAFIM, João Marcelo de Lima; GIOLO JUNIOR, Cildo (Org.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

BELLI, Luca; CURZI, Yasmin; GASPAR, Walter B. **Regulamentação da IA no Brasil: avanços, fluxos e necessidade de aprendizado com a experiência de proteção de dados**. 2022.

Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364922001108?via%3Dihub#pre-view-section-snippets>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1734002238634&disposition=inline>. Acesso em 15 dez. 2024.

DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos**: fundamentação Onto-teleológica dos Direitos Humanos. Maringá: Unicorpore, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **União homo afetiva**: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: a vontade de saber. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

38

G1. Jornal Nacional. **Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, ordena o uso ininterrupto de câmeras corporais pela PM de SP**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/09/ministro-luis-roberto-barroso-do-stf-ordena-o-uso-ininterrupto-de-cameras-corporais-pela-pm-de-sp.ghml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

KAORU, Thâmara. **Robôs policiais esféricos que usam IA para reconhecer criminosos são vistos nas ruas da China**. 2024. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/12/robos-policiais-esfericos-que-usam-ia-para-reconhecer-criminosos-sao-vistos-nas-ruas-da-china.ghml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, M. N.; CENTURIÃO, L. F.; TOKUMI, C. A. L. Inteligência Artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o estado democrático de direito brasileiro à luz dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 567–597, 2022. DOI: 10.25245/rdsp.v10i2.1311. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 16 dez. 2024.

SOARES, M. N.; KAUFFMAN, M. E.; CHAO, K.-M. Inteligência Artificial: impactos no direito e na advocacia. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 93, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555>. Acesso em: 16 dez. 2024.

SOUZA, Pedro Carvalho Loureiro de. **Câmeras corporais**: uma revisão bibliográfica e documental. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/diagnostico-cameras-corporais.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Falta de câmeras corporais para esclarecer conflito de versões leva Sexta Turma a absolver suspeito**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23052024-Falta-de-cameras-corporais-para-esclarecer-conflito-de-versoes-leva-Sexta-Turma-a-absolver-suspeito.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2024.